

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO Nº 0002517-85.2017.8.19.0063**

**TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já qualificada nos da sua **RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, vem à presença de V. Exa., por meio de seus advogados abaixo  
assinados, expor e requerer o quanto segue:

**I – DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como já é de conhecimento deste D. Juízo, diante da grave crise econômico-financeira que a Recuperada enfrenta nos últimos anos, viu-se obrigada a apresentar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Estando em termos o seu requerimento, este D. Juízo Recuperacional deferiu o seu processamento, inclusive, **determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor.**

Notadamente, trata-se de medida fundamental para o sucesso da presente recuperação judicial, sendo certo que qualquer medida contrária, além de **abusiva** e **ilegal**, poderá inviabilizar a Recuperação Judicial, impedir a manutenção de sua atividade e interferir de forma clara no Plano de Recuperação Judicial ("Plano") que será levado à aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC") - *objetivo fundamental da Lei nº 11.101/05 ("LFRE")*.

## **II - DAS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA**

Paralelamente ao presente processo de Recuperação Judicial, o Fisco possui diversas ações de execução visando expropriar o patrimônio da Recuperanda, dentre as quais destacamos as seguintes ações perante a **VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE**:

- **0006810-89.2010.8.17.0810**
- **0006808-22.2010.8.17.0810**
- **0006809-07.2010.8.17.0810**
- **0012984-22.2007.8.17.0810**
- **0023190-51.2014.8.17.0810**

E conforme se verifica dos documentos juntados, nas referidas ações, o Juízo dos Executivos Fiscais daquela Comarca tem determinado a constrição de valores e/ou penhora livre de bens da Recuperanda, utilizando-se do sistema eletrônico **BACENJUD**, para localizar

bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastante à garantia integral do débito.

**E foi indevidamente realizando a busca de ativos financeiros em nome da Recuperanda nos autos da Execução Fiscal nº. 0006810-89.2010.8.17.0810 que foi bloqueada a importância de R\$ 933.640,01 (novecentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e um centavos), sendo certo que tal valor se encontrava no Caixa da Recuperanda, à disposição da empresa para a manutenção de suas atividades e, inclusive, para o pagamento dos salários de seus empregados - notadamente, o 13º salário.**

### **III – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DISPOR DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA**

Em que pese a não sujeição de tributos aos efeitos da recuperação judicial, é certo que somente o D. Juízo Recuperacional é competente para deliberar e dispor sobre patrimônio da Recuperanda, incluindo toda e qualquer quantia pecuniária disponível em sua conta corrente, sob pena de inviabilização da recuperação judicial almejada.

Este inclusive é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que analisando o tema, fixou a competência do D. Juízo Recuperacional como único competente para dispor sobre o patrimônio da Recuperanda, a partir do deferimento do processamento da Recuperação judicial, senão vejamos:

*"Nesse contexto, na esteira da jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça, a execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, devendo prevalecer o Juízo universal da recuperação judicial, tornando-se inarredável reconhecer a competência da Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP para julgar e*

*processar todas as execuções direcionadas contra a empresa em Recuperação Judicial”.<sup>1</sup>*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, uma vez deferida a recuperação judicial, cabe com exclusividade ao Juízo da recuperação decidir a respeito de atos de constrição e expropriação patrimonial, **inclusive daqueles requeridos a outros Juízos**, tendo em vista o risco de esses atos virem a interferir na implementação no plano de recuperação”.<sup>2</sup>*

**E para que não seja alegado “exceção à regra”, haja vista se tratar de valores decorrentes de tributos, imperioso destacar que o entendimento supracitado do STJ também se aplica aos casos de ações de execução movidas pelo Fisco – como é o caso. Nestes termos, destacamos:**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

**2. EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, SÃO VEDADOS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

<sup>1</sup> STJ. Conflito de Competência n.º 108.457 – SP (2009/0205551-0). Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ-AM), DJe 23/02/2010.

<sup>2</sup> STJ. Conflito de Competência n.º 135.703 – DF (2014/0219687-1). Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/06/2015

**ENQUANTO FOR MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. ISSO PORQUE A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 INIBIRIA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO, TENDO EM VISTA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.**

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.”3 (g.n.)*

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. **2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma.** 3. "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação

---

3 Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 116213 / DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado 28.09.2011.

**da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) **4. CONQUANTO A EXECUÇÃO FISCAL NÃO SE SUSPENDA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA, SÃO PROIBIDOS ATOS JUDICIAIS QUE IMPORTEM A REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, OU EXCLUA PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE COMPROMETER, DE FORMA SIGNIFICATIVA, O SEGUIMENTO DESTA. ASSIM, "A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 INIBIRIA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO, TENDO EM VISTA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS."** (CC116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (STJ – Resp: 1495440 SC 2014/0291485-4, Relator: Ministro Humberto Martins, Data da Publicação: DJ 24/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. **1. NOS TERMOS DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL NÃO SE SUSPENDA EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ATOS QUE IMPORTEM EM CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, A FIM DE GARANTIR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

Diante de tal fato, depreende-se que eventuais medidas constritivas existentes contra a Recuperanda ou questões referentes ao seu patrimônio que possam lhe causar prejuízo terão, **obrigatoriamente**, que serem imediatamente obstadas.

Ora Nobre Julgador, como bem ensina o Prof. Amador Paes de Almeida, o princípio da preservação da empresa não atende apenas aos interesses particulares da empresa, mas principalmente o dos trabalhadores, credores em geral e **o Fisco**:

*"O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; **os tributos do Poder Público**."*

Assim, na linha da jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, quaisquer atos expropriatórios, provenientes ou não de créditos sujeitos, se impactarem no cumprimento no Plano de Recuperação Judicial e subsistência da empresa, devem ser decididos pelo Juízo da Recuperação Judicial, visando garantir a preservação das empresas e seus

reflexos positivos na sociedade, como fonte geradora de empregos e impostos.

Com efeito, conforme já informado acima, os valores bloqueados têm a finalidade de subsistência da empresa Recuperanda, na medida em que a constrição dos valores engloba montante que será utilizado para fomentar sua atividade empresarial, bem como o pagamento do salário de dezenas de funcionários, **inclusive o 13º salário!**

Desse modo, é indubitável que a constrição dos bens (dinheiro) tanto nas contas corrente, devem ser decididas tão somente por este D. Juízo Recuperacional.

Assim, torna-se de rigor que este D. Juízo determine **(i)** que o D. Juízo das Execuções Fiscais desbloqueie, imediatamente, as contas da Recuperanda; **(ii)** ou, caso os valores bloqueados já tenham sido transferidos para uma conta judicial, seja determinada a expedição de guias de levantamento em nome dos patronos da Recuperanda/Executada ou então, caso Vossa Excelência entenda por melhor, **(iii)** sejam os valores bloqueados transferidos para conta judicial à disposição deste D. Juízo Recuperacional.

Requer, ainda, que este D. Juízo consigne expressamente que quaisquer novas solicitações do Fisco de penhora de bens sejam, primeiramente, submetida à este D. Juízo, visando garantir o cumprimento da sistemática da LFRE, nos termos do entendimento do C. STJ.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recuperanda, que este D. Juízo, reconhecendo-se como único competente para decidir sobre atos de execução, constritivos ou expropriatórios do patrimônio da Recuperanda,



determine que **(i)** o D. Juízo das Execuções Fiscais (**Terceira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes/PE**) desbloqueie, imediatamente, as contas da Recuperanda; **(ii)** ou, caso os valores bloqueados já tenham sido transferidos para uma conta judicial, seja determinada a expedição de guias de levantamento em nome dos patronos da Recuperanda/Executada, ou então, caso Vossa Excelência entenda por melhor; **(iii)** sejam os valores bloqueados transferidos para conta judicial à disposição deste D. Juízo Recuperacional.

Requerem, ainda, que este D. Juízo consigne expressamente que quaisquer novas solicitações do Fisco de penhora de bens sejam, primeiramente, submetida à este D. Juízo, visando garantir o cumprimento da sistemática da LFRE, nos termos do entendimento do C. STJ.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**

OAB/SP nº 146.360

**PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR**

OAB/SP nº 270.278

**FELIPE FERRARI HACOMAR**

OAB/SP nº 401.228